

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

LUIZ EDUARDO GUNTHER

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “A (IN)EFETIVIDADE DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR: A PANDEMIA E A NOVA MODALIDADE DE PENOSIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE INTENSIVISTAS”, das autoras Leda Maria Messias Da Silva e Leticia Mayumi Almeida Takeshita.

O segundo artigo “A AMPLIAÇÃO DO TELETRABALHO E HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR” da lavra da autora Marcela Pereira Ferreira.

“A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A AMPLIAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO MERCADO INFORMAL DE TRABALHO”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento, Jessica Oliveira Alves e Sarah Jane Barbosa Marçal e Silva.

O quarto texto, com o verbete “A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR”, de autoria de Euseli dos Santos.

O quinto texto, da lavra dos autores Jailton Macena De Araújo e Jaime Waine Rodrigues Manguera, é intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.020/2020: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO”.

No sexto artigo intitulado “A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO UM FACILITADOR DA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Ailsy Costa De Oliveira.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Andressa Munaro Alves e Bárbara De Cezaro, aprovado com o verbete “A MODALIDADE DE TRABALHO INTERMITENTE: REFLEXÕES SOBRE O VIÉS DO DIREITO COMPARADO”.

“A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 3.748/2020” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Paula De Souza Mendes e Ana Paula Heimovski.

O nono artigo foi denominado “A VACINAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO EMPREGADO E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NA PANDEMIA DA COVID-19” pelos autores Luciana Guerra Fogarolli e Paulo Roberto Fogarolli Filho.

No décimo artigo intitulado “ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA DICOTOMIA ENTRE A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO”, as autoras foram Vanessa Rocha Ferreira e Fabiana Sabino.

O décimo primeiro artigo com o título “ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTA CAUSA APLICADA AO EMPREGADO QUE SE RECUSA A VACINAR CONTRA O VÍRUS DA COVID-19 À LUZ DA HERMENÊUTICA DE HANNAH ARENDT”, dos autores Viviane Toscano Sad e Antônio Carlos Diniz Murta.

O décimo segundo artigo “ARBITRAGEM: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO” da lavra dos autores Cleber Lúcio de Almeida, Sanzer Caldas Moutinho e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

“CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO NO CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Ricardo José Macedo De Britto Pereira e Denise Arantes Santos Vasconcelos.

O décimo quarto texto, com o verbete “CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: UM ESTUDO ACERCA DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE”, de autoria de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Rayanne Amorim de Paula.

O décimo quinto texto, da lavra das autoras Ana Paula Sefrin Saladini, Sandra Mara Flügel Assad e Tatiana de Araújo Matos, é intitulado “DO TRABALHO PRESENCIAL PARA O TELETRABALHO: PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS”.

No décimo sexto artigo intitulado “IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO TELETRABALHO UMA NOVA REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO”, de autoria de Gil César Costa De Paula e Marjorie Alves Raupp.

O décimo sétimo texto da coletânea, da autora Adrielly Letícia Silva Oliveira, aprovado com o verbete “O COVID-19 E O DIREITO DO TRABALHO: OS MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA E O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”.

“O DIREITO DOS PROFESSORES À FIGURAREM NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet De Souza e Fernanda Olsieski Pereira.

O décimo nono artigo foi denominado “O REFLEXO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEMINÁRIO PROMOVIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017” pelos autores Rubens Soares Vellinho e Eder Dion De Paula Costa.

E o vigésimo texto, intitulado “OS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR E O DIREITO À DESCONEXÃO LABORAL”, das autoras Vanessa Rocha Ferreira e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera.

O vigésimo primeiro artigo com o título “PANDEMIA E MERCADO DE TRABALHO: O IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES”, dos autores Mariana Ostrowski Jaremtchuk e Eder Dion De Paula Costa.

O vigésimo segundo artigo “SERVIÇOS OFERTADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS ÀS MARGENS DO DIREITO DO TRABALHO” da lavra da autora Angela Barbosa Franco.

“TRABALHO DECENTE, ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO-DIGITAL: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Maria Hemília Fonseca, Ana Carla Bliacheriene e Catharina Lopes Scodro.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “TRABALHO POR PLATAFORMA – UM OLHAR ATUAL E PARA O FUTURO”, de autoria de Rachel Barroso Carvas De Carvalho e Leandro Antunes de Oliveira.

O vigésimo quinto texto, da lavra da autora Jeaneth Nunes Stefaniak, é intitulado “UBERIZAÇÃO E PRECARIADO: POSSIBILIDADES E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “UMA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Alisson Alves Pinto, Mariel Rodrigues Pelet e Henrique Alves Pinto.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público

possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

luizgunther@trt9.jus.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

**ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA
DICOTOMIA ENTRE A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO**

**LABOR ACCIDENT IN BRAZIL: A STUDY ABOUT THE DICHOTOMY
BETWEEN PREVENTION AND REPAIR**

**Vanessa Rocha Ferreira
Fabiana Sabino**

Resumo

O presente artigo visa analisar a dicotomia existente entre os custos de prevenção e de reparação da infortunística laboral, motivando o estudo acerca dos impactos que o acidente do trabalho reproduz na vida do trabalhador brasileiro e na sociedade. Ademais, analisa-se por que ainda há uma resistência por parte dos empregadores de investir em medidas de preservação da saúde e segurança do trabalho. Trata-se de pesquisa teórico-normativa, que adota o método jurídico-dedutivo, para discutir os benefícios de se investir em medidas de prevenção ao acidente de trabalho, em contraponto com os prejuízos advindos de uma eventual reparação.

Palavras-chave: Acidente do trabalho, Segurança, Medidas de prevenção, Reparação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the dichotomy between the costs of prevention and repair of labor unfortunistics, motivating the study about the impacts that the work accident reproduces in the brazilian worker life and in the society. In addition, it was necessary to find out why there is still resistance on the part of employers to invest in measures to preserve health and safety at work. This is a theoretical-normative research, which adopts the legal-deductive method, to discuss the benefits of investing in measures to prevent accidentes at work, incontrast to the losses arising from an eventual reparation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work accident, Safety, Prevention measures, Repair

1 INTRODUÇÃO

O estudo do acidente de trabalho no Brasil é, sem dúvidas, um dos mais sensíveis aos juristas que se debruçam sobre a legislação trabalhista, mormente quando se verifica que, rotineiramente, há um infeliz protagonismo desse fato na sociedade. No entanto, embora alguns acidentes ocorram sem culpa por parte do empregador, são uma realidade da precariedade que muitos trabalhadores são obrigados a enfrentar no meio ambiente laboral.

O principal agente motivador do surgimento das diversas legislações laborativas que visam a proteção jurídica do trabalhador, foi, justamente, o progressivo aumento do índice de infortunistas no Brasil. Sabidamente, não é somente o trabalhador, sua família e amigos que sofrem com o acidente do trabalho, embora eles estejam em desvantagem, mas toda a sociedade sofre e perde, em conjunto.

Ao trabalhador, como se não bastasse o sofrimento do acidente em si, percebido pela dor psíquica, física, ou ambas, ainda terá que conviver, muitas vezes, para o resto de sua vida, com as marcas trágicas e traumáticas da infortúnica. Porém, cumpre ressaltar que boa parte dos acidentes trabalhistas poderiam ter sido evitados se o empregador tivesse observado preceitos básicos e complexos – mas, sobremaneira, essenciais – de segurança do trabalho.

A implementação de medidas de proteção, além de se demonstrarem menos onerosas e, futuramente, mais lucrativas para o empregador – uma vez que evitará passivos trabalhistas –, ainda são preteridas em detrimento do risco, da desorganização e descumprimento quanto às normas e regulações de segurança e proteção.

Nesse sentido, se há tamanha perda à sociedade, ao governo, à comunidade e, claro, ao trabalhador e sua família, é inevitável questionar o porquê não se vislumbra mais investimentos e condições seguras de trabalho. Ao relacionar esses fatores, percebe-se que a necessidade de estudo e aprofundamento em relação à importância de medidas e políticas públicas de prevenção se fazem imprescindíveis.

O presente artigo se propõe a analisar a infeliz relevância do acidente do trabalho no Brasil, bem como a necessidade de investimento em ações e políticas que visem a prevenção de infortunistas, além de observar os impactos dessas medidas ao trabalhador e ao empregador, em virtude de suas vantagens, benefícios e lucros.

Metodologicamente, trata-se de uma análise teórico-normativa, que utiliza o método jurídico-dedutivo, para discutir os principais impactos da utilização de medidas de prevenção e precaução no meio ambiente laboral, a fim de evitar acidentes trabalhistas.

Para tanto, o presente artigo encontra-se estruturado em cinco itens, sendo o primeiro esta introdução; no segundo faz-se uma breve contextualização e delimitação do acidente do trabalho no Brasil; no terceiro item, realiza-se uma análise acerca dos impactos na vida social, familiar e profissional do trabalhador que é vítima da infortunística; no quarto, pontua-se os gastos despendidos com prevenção de acidentes do trabalho, e os passivos que são gerados na tentativa de corrigir o dano gerado; por fim, o último item apresenta as considerações finais da pesquisa.

2 ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO

O local de trabalho, desde os primórdios das relações humanas, sempre foi palco de acidentes. No entanto, embora já fosse um evento considerado comum e rotineiro, não havia regulamentação, tampouco preocupação em criar normas que visassem a manutenção da saúde e segurança do trabalhador.

As primeiras percepções de segurança, a necessidade de implementação de políticas de proteção e de conscientização acerca dos acidentes no trabalho só passaram a existir com o advento da Revolução Industrial, na terceira e quarta década do século XIX. Porém, somente no começo do século XX que consequências atinentes a acidentes trabalhistas tomaram a atenção de juristas, economistas e empresários dos Estados Unidos (DWYER, 1994).

Por outro lado, em virtude dos reflexos sociais que a infortunística causa na sociedade, algumas poucas normas esparsas eram redigidas a fim de tentar, ainda que minimamente, regulamentar a matéria de acidente do trabalho. De modo a remediar o alto índice do problema, a Alemanha se antecipou, em 1884, inaugurando a primeira lei específica tratando sobre acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, a Carta Magna de 1984 concedeu aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização por parte do empregador quando incorrer em dolo ou culpa. No entanto, somente em 1919 que a primeira lei acidentária foi promulgada, qual seja, o Decreto Legislativo nº 3.724, que versava sobre a obrigatoriedade de reparação do dano pelo empregador ao trabalhador vítima de infortunística.

Após diversas adaptações e mudanças legislativas¹, vigora, até o presente momento, a Lei nº 8.213/1991, que conceitua, em seu art. 19, a infortúnica trabalhista.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Portanto, verifica-se que, como requisito para que o trabalhador receba a indenização por danos materiais, extrapatrimoniais ou estéticos, há a necessidade de que o ocorrido seja caracterizado como acidente do trabalho, nos moldes da Lei nº 8.213/1991. (OLIVEIRA, 2021).

A celeuma se instaura, principalmente, porque questões consideradas rotineiras acabam por impedir ou dificultar a configuração do evento em acidente do trabalho, na medida em que é possível o trabalhador sofrer algum acidente, ou ser acometido de alguma doença, e estas não possuem vinculação com a execução do trabalho em si. Outrossim, por temer passivos jurídico trabalhistas, muitos empregadores dificultam o enquadramento legal do evento.

De modo igualmente crítico, muitos empregados informais, invisíveis à legislação trabalhista e previdenciária, mormente quando sequer possuem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ao sofrerem de infortúnica, restam desprotegidos quanto a reparação pelos danos, ou passam por um árduo processo de tentar encaixar o evento como acidente de trabalho.

Assim, antes de iniciar o diálogo acerca de uma possível indenização pelo dano sofrido decorrente do acidente trabalhista, há a necessidade de verificar se o evento possui nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho (OLIVEIRA, 2021).

Cumprе ressaltar que há uma infinidade de possibilidades de infortúnica trabalhista, motivo pelo qual o legislador não pôde discorrer acerca de todas as hipóteses que pudessem vir a acometer o trabalhador.

Dessa forma, destaca-se que o conceito trazido pelo art. 19 da Lei nº 8.213/1991 é considerado como o acidente do trabalho em sentido estrito, ou acidente típico, pois depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativos, que conduzem à configuração da

¹ De modo a respeitar a dinamicidade do presente artigo, não se entende necessário discorrer acerca das 06 (seis) leis acidentárias anteriores a atual, que ora vigora. No entanto, cita-se, respectivamente, a ordem cronológica das leis acidentárias no Brasil: primeiramente, o Decreto Legislativo nº 3.724 de 1919; em segundo, o Decreto nº 24.637 de 1934; o terceiro, o Decreto-Lei nº 7.036 de 1944; o quarto, o Ato Institucional nº 04 de 1967, no período da ditadura militar; o quinto, a Lei nº 5.316 igualmente em 1967; a sexta, Lei nº 6.367 de 1976; e, por fim, a atual, Lei nº 8.213 de 1991.

infortunistica trabalhista, a saber: o evento danoso; que é decorrente do exercício do contrato de trabalho; provoca lesão corporal ou perturbação funcional; que resulta em morte, perda e/ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa. (OLIVEIRA, 2021).

Ademais, sobre o referido art. 19, Oliveira evidencia que o acidente de trabalho em sentido estrito é o:

[...] evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito, no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais. (OLIVEIRA, 2021, p. 50).

Porém, verifica-se que há o acréscimo de outras circunstâncias que se equiparam ao acidente em sentido estrito, gozando dos mesmos efeitos legais. É que o trabalhador pode sofrer uma incapacidade que não necessariamente se enquadre no conceito jurídico do art. 19, a exemplo das doenças decorrentes do exercício do contrato de trabalho, também conhecidas como doenças profissionais típicas, tais como o grupo atual da Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e/ou dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT).

Nesse sentido, verifica-se que os aparecimentos dessas doenças derivam do modo como o trabalho é desenvolvido, ou ainda de quais são as condições específicas do meio ambiente de trabalho.

Portanto, essas doenças que podem ser equiparadas a acidente de trabalho em sentido estrito, são chamadas de acidentes do trabalho por equiparação legal. Cumpre ressaltar que as doenças laborais já são consideradas acidentes do trabalho desde a primeira lei acidentária, em 1919².

No entanto, embora a doença ocupacional se caracterize de infortunistica trabalhista, não prospera a crença de que ambas possuem os mesmos conceitos, mormente quando a equiparação dos efeitos legais se faz tão somente no plano jurídico.

Assim, na medida em que se compreende o acidente como um fato provocador de lesões, a doença profissional distingue-se por ser um estado patológico ou mórbido, o que resulta em perturbações a saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2021).

Acerca desse assunto, Oliveira dispõe que “[...] o acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento” (OLIVEIRA, 2021, p. 52).

² Decreto Legislativo nº 3.724, de 1919.

Há no ordenamento jurídico pátrio uma lei que visa regulamentar as doenças ocupacionais, a saber, a Lei nº 8.213/1991. Acompanhe:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Observa-se que, embora haja uma diferença entre o conceito de doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, Oliveira (2021) explica que se convencionou utilizar esse último termo como o gênero que abrange as distintas modalidades das doenças relacionadas ao trabalho.

Nesse mesmo sentido, entende o médico do trabalho Brandimiller (1996, p. 148), confirmando que “[...] para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais”.

No entanto, é necessário comentar que há uma grande controvérsia no §1º do supracitado art. 20, uma vez que ao dispor sobre o que não se considera como doença do trabalho, o legislador elegeu a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; e/ou a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo se restar comprovado que foi resultante de exposição ou contato direto devido à natureza do trabalho exercido.

De fato, como bem lembra Oliveira (2021), algumas doenças degenerativas ou as inerentes ao grupo etário ocorrem por fatores externos e alheios ao trabalho, que poderiam surgir tanto em um trabalhador, quanto em um desempregado, como por exemplo a perda auditiva em razão da idade.

Porém, Brandimiller ratifica a necessidade de cautela ao interpretar o dispositivo legal, uma vez que há doenças ocupacionais que possuem natureza degenerativa. Como exemplo, o autor cita o câncer ocupacional que também é uma doença degenerativa. Conseqüentemente, “[...] provada a sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho” (BRANDIMILLER, 1996, p. 155).

Realizadas as principais delimitações e contextualizações acerca da infortunística trabalhista, procede-se com a análise acerca dos impactos decorrentes de acidente do trabalho na vida do trabalhador.

3 OS IMPACTOS DECORRENTES DE INFORTUNÍSTICA NA VIDA DO TRABALHADOR

O ordenamento jurídico brasileiro institui como direito fundamental do trabalhador a realização de suas atividades em um meio ambiente laboral saudável, equilibrado e digno. Embora haja tamanha relevância jurídica no tema, o elevado número de acidentes de trabalho no Brasil demonstra que, em que pese a legislação dispor acerca dessa temática, ainda persiste a negligência e imprudência por parte de muitos empregadores, submetendo o trabalhador a uma situação de risco.

Seligmann-Silva (1997) pontua que um dos principais focos do trabalho deveria, exatamente, ser de promoção da saúde física e psíquica, já que é através do exercício do trabalho que o sujeito se desenvolve como ser, tanto em seu aspecto psicológico e social, como também em seu aspecto econômico, uma vez que irá receber o retorno financeiro pelo serviço realizado.

Conforme já explicitado no presente artigo, não é só o trabalhador – ainda que esse sofra em maior medida –, mas toda a sociedade que sofre e perde com o acidente do trabalho. Porém, de modo a restringir o debate, elegeu-se, para fins de análise, um aprofundamento maior na vida do trabalhador brasileiro.

As consequências dos acidentes do trabalho não se restringem apenas aos fatores altamente negativos, no que se refere ao aspecto humano da questão, causando efeitos sociais e econômicos nefastos. O aspecto humano é o mais evidente, dado o sofrimento do acidentado, em função do acidente em si, do tipo e da duração do tratamento médico, do programa de reabilitação e das sequelas decorrentes do acidente que porventura permaneçam. (BARBOSA; RAMOS, 2012, p. 06).

Nesse sentido, são diversos os impactos que os infortúnios trabalhistas reproduzem na vida do trabalhador, desde o rompimento de sonhos e desejos atinentes a sua esfera privada, íntima, até mesmo a total ruptura de laços, anteriormente criados, que dificilmente – ou, até mesmo, nunca – serão restaurados.

Na verdade, resta impossível, se não impraticável, que se reestabeleça ao trabalhador o retorno ao status quo anterior à lesão. Aos trabalhadores que vivenciam a infortunística laboral, nasce o sentimento de repulsa quanto a realização do trabalho em si.

Portanto, a atividade que antes exercia, comumente, perde o significado, o propósito, transformando-se em um local que traz à existência memórias de dor e sofrimento devido ao evento ocorrido (SCHAEFER; LOBO; KRISTENSEN, 2012).

Dentre as principais consequências à saúde mental do trabalhador, destaca-se a possibilidade de desenvolvimento do Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) em virtude do evento, doença que acomete até 18% dos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho. (GHISI; NOVARA; BUODO; KIMBLE; SCOZZARI; DI NATALE; SANAVIO; PALOMBA, 2013, p. 588).

Em sendo assim, a reação do trabalhador, ao ser acometido pela TEPT em virtude do acidente laboral, é de intenso medo, impotência ou horror, o que promove um ciclo longo e doloroso de reviver, mentalmente, o momento traumático.

No entanto, além das doenças psicológicas que acometem o trabalhador, a infortúnica laboral pode gerar a incapacidade temporária ou permanente para o serviço, ou mesmo acarretar a sua morte. Sobre o tema, Castro evidencia que:

A bem da verdade, quando os acidentes de trabalho não ocorrem pelo acúmulo de substâncias insalubres para o nosso corpo e mente – tal como ocorre com as doenças ocupacionais – os infortúnios laborais provocam lesões corporais no trabalhador, graves ou leves, parciais ou temporárias, crônicas ou definitivas, classificando-se, num critério médico, entre outros, em traumatismo craniano, perda da visão, perda da audição, fratura da bacia ou traumatismo na coluna, fratura nos ombros, braços, pernas, pés ou generalizadas, mental, causando um mal que pode ser vitalício para o trabalhador, tais como perda da própria vida ou de sua integridade física, incapacidade laboral total ou parcial, dificuldades de readaptação ou recolocação, perdas com promoção, com sua continuidade na atividade empresarial, diminuição de renda da família, perda ou diminuição de seu convívio social, gastos com médicos, remédios, bem como outros infortúnios e a interrupção de seus planos de vida. (CASTRO, 2019, p. 144)

O sofrimento do trabalhador, em virtude do infortúnio ocorrido, percorre um caminho que ultrapassa a esfera tão somente econômica. Há uma série de consequências extremamente nocivas ao trabalhador, uma vez que, infelizmente, é posto sobre o trabalhador, vítima do acidente laborativo, um estigma que terá de enfrentar pelo resto de sua vida.

Esse estigma, embora cause revolta, indignação e sentimento de injustiça, se deve ao fato de que a vítima é a eleita, muitas vezes, para ser responsabilizada socialmente pelo evento. Normalmente, reproduz-se o pensamento de que a falta de cuidado e precaução são do indivíduo, e não do empregador ou da sociedade.

Conforme expôs Silva; Bernardo; Souza (2016, p. 02):

[...] as razões do adoecimento são, muitas vezes, atribuídas ao indivíduo, culpabilizando-o e individualizando um problema que é, essencialmente,

social. O trabalhador é tratado, nesse sentido, como descuidado e irresponsável frente a acidentes e ao adoecimento, desconsiderando-se pressões, exigências, prazos e outras formalidades que caracterizam o trabalho contemporâneo, especialmente em países de economia dependente como o Brasil e outros da América Latina.

Além disso, muitas vezes o trabalho é visto como algo árduo e penoso, o que corrobora com a falsa ideia de que, devido a própria natureza do labor, não é possível transformá-lo em um ambiente mais seguro e sadio. Portanto, há uma naturalização direta ou indireta acerca dos riscos da realização do trabalho, que se atribui ao trabalhador, ainda que inconscientemente, a responsabilidade em evitar acidentes e doenças ocupacionais. (SILVA; BERNARDO; SOUZA, 2016, p. 07).

Em cenário ainda pior, mencionam-se os acidentes ou doenças ocorridas contra empregados que não estão devidamente registrados, ou ainda os que estão sujeitos a contratos fraudulentos de empreitada, cooperativa, estágio, parceria, representação comercial, sociedade ou prestação de serviços autônomos (OLIVEIRA, 2021).

É que como esses trabalhadores não possuem vínculo formal de emprego, há uma dificuldade ainda maior em configurar o evento como acidente do trabalho ou doença ocupacional, embora se reconheça que o Código Civil atribui o dever de indenizar, por responsabilidade civil, quando há ato ilícito do tomador dos serviços que tenha causado danos à vítima, situação esta que independe de o sujeito ser empregado ou não.

No entanto, é imprescindível assinalar que essa indenização por responsabilidade civil não se equipara a uma eventual indenização atribuída a um empregador, uma vez que, conforme infere Oliveira (2021), o acidente sofrido pelo empregado formal, devidamente registrado, reproduz consequências jurídicas muito mais severas das que ocorreriam ao tomador de serviços, na medida em que se destaca o caráter tutelar da legislação laboral.

Pelo exposto, percebe-se que ao trabalhador é imputado uma dupla, ou até mesmo tripla, injusta penalidade. Além do acidente de trabalho em si, o trabalhador ainda terá de conviver, primeiramente, com os efeitos do evento, encarando-o dia após dia; em segundo, terá de arcar com o ônus da culpa e do estigma social por ter sido vítima da infortúnica laboral; e, por fim, ainda há o caso do trabalhador que não possui vínculo de emprego, que além dessas duas situações, terá de enfrentar a batalha de conseguir o enquadramento legal do acidente, bem como será necessário questionar judicialmente a fim de obter o vínculo empregatício.

Finalizadas as principais considerações acerca dos impactos que a infortúnica pode causar na vida do trabalhador, procede-se com algumas considerações acerca da dicotomia entre prevenção e reparação dos acidentes de trabalho.

4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUSTO DE PREVENIR E REPARAR ACIDENTES DE TRABALHO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a noção básica de acidente, no geral, importa um evento que não fora quisto, tampouco voluntariamente reproduzido. Dessa forma, de acordo com o próprio mecanismo de execução do contrato de trabalho, há, obviamente, um risco inerente ao trabalhador, o qual independente da atividade que exercer, ou do serviço que efetivar, pode se tornar vítima de um acidente do trabalho.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) evidenciou que 96% dos acidentes de trabalho poderiam ter sido evitados (ANAMT, 2013), emitindo um importante alerta acerca da necessidade de se estabelecer medidas de prevenção e precaução aos acidentes de trabalho.

De acordo com Oliveira (2021), em 1975, o Brasil recebeu o infeliz título de campeão mundial de infortunísticas trabalhistas. Em 2003, O Conselho Nacional de Previdência Social estimou que a insegurança nos ambientes de trabalho acarretou em um prejuízo de aproximadamente R\$ 32,8 bilhões de reais para o Brasil (CNPS, 2006).

Infelizmente, a expectativa de diminuição desse exorbitante valor resta frustrada, uma vez que, em 2012, Pastore declarou que os custos referentes a acidente do trabalho no Brasil já ultrapassavam R\$ 71 bilhões de reais por ano (2012, p. 20).

A necessidade de trazer o problema ao zelo da sociedade e do Estado motivou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a eleger o dia 28 de abril como o “Dia Mundial Pela Saúde e Segurança do Trabalho”, data que serve de reflexão e análise para a população desde 2001.

Ora, se todos sofrem com o acidente do trabalho, se há uma notável perda à vítima, à sociedade, à empresa, ao governo, à família da vítima, enfim, se todos são prejudicados, é imperioso destacar que a necessidade de prevenção gera uma série de benefícios a todos os agentes diretos ou indiretos desse ambiente de trabalho.

Oliveira (2021, p. 31) destaca que 04 (quatro) grandes benefícios de investir em prevenção:

[...] primeiro, retorno financeiro para o empregador; em segundo lugar, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; em terceiro, melhoria das contas da Previdência Social e, finalmente, ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados.³

³ Acrescento, oportunamente, um quinto benefício do investimento em prevenção à infortunística laboral, a saber, o alívio e conforto da família que ganha muito em, simplesmente, não perder nenhum ente querido para o acidente do trabalho.

Ademais, ao conjugar estratégias que visam a prevenção dos acidentes de trabalho, outros efeitos são visíveis e igualmente motivadores, já que há um incentivo à produtividade, os empregados se sentem incentivados a trabalhar com mais excelência e dedicação, o que enseja em um aumento do lucro aos empregadores.

Teixeira confirma tal entendimento, dado que no século XX houve o desenvolvimento das teorias motivacionais, com o fulcro de identificar quais eram as necessidades internas do sujeito que influenciariam seu comportamento no trabalho, restando comprovado que a segurança é um dos principais fatores motivacionais do sujeito, o que impacta diretamente no desempenho e na produtividade (2020, p. 234).

Assim, essa necessidade de segurança se traduz em um sentimento de confiabilidade do trabalhador com o seu empregador, mormente pois, além de se sentir respeitado, querido e valorizado, há a garantia de que os seus direitos trabalhistas estão sendo respeitados e que a sua vida está sendo preservada, já que o ambiente laboral está mais seguro. (TEIXEIRA, 2020).

Por outro lado, já há apontamentos que demonstram a real necessidade das empresas de investir na preservação da saúde dos trabalhadores como requisito para sobrevivência empresarial.

[...] a gestão adequada dos riscos para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores não se resume simplesmente ao cumprimento de normas para atender à legislação e evitar as multas trabalhistas. Vai muito além disso. Representa uma moderna visão estratégica da atividade econômica e requisito imprescindível para a sobrevivência empresarial no longo prazo (OLIVEIRA, 2021, p. 31).

No entanto, embora amplamente divulgado pela mídia e pelos órgãos governamentais, apesar dos meios de conscientização usados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que fiscaliza as empresas de modo a evitar possíveis acidentes, ainda assim, os altos números de infelizmente trabalhistas persistem. Pergunta-se: por quê?

Antes de buscar uma possível resposta, insta assinalar que os gastos com a infelizmente trabalhista são dois, os quais se dividem em gastos diretos e indiretos. O primeiro é o considerado como o que possui relação direta com o acidente, portanto assistência à saúde, o pagamento do benefício previdenciário, etc. (ALMEIDA; BRANCO, 2011).

Já o segundo diz respeito ao relacionado à perda salarial do trabalhador quando não é compensado na íntegra com o recebimento dos benefícios previdenciários, bem como o salário do trabalhador que irá substituir o acidentado, o seu respectivo treinamento, encargos trabalhistas como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), custos tributários e

advocatícios, pagamento de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, custas judiciais, dentre outros. (ALMEIDA; BRANCO, 2011).

Finalizadas essas observações, percebe-se que a busca por uma resposta – do por que a prevenção de infortúnicas ainda é preterida, na maioria dos casos – leva a conclusão de que há o inverídico senso comum de que medidas e ações que visam a prevenção de acidentes do trabalho possuem um valor agregado muito alto, inviável, o que restaria demais custoso para as empresas.

Além dessa falsa percepção, Teixeira pontua que o fator cultural é um agente que influencia na dificuldade das empresas em refletir sobre a necessidade de Segurança e Saúde do Trabalho (SST).

As empresas buscam e empreendem inúmeras mudanças no mundo organizacional: mudança no modo de produzir, nas estratégias, na forma de relacionar com o cliente, enfim, mudanças... mudanças... Por que é tão difícil mudar a forma de entender, tratar e “contabilizar” o ser humano no trabalho? A resposta a essa questão passa prioritariamente pelo campo da cultura, cuja mudança exige, a princípio, uma análise mais precisa dos custos relacionados a SST (TEIXEIRA, 2020, p. 234).

Porém, ao comparar os custos de investimento com SST e os gastos realizados em virtude das doenças ocupacionais e acidentes, deve-se levar em consideração os custos de absenteísmo – período em que o trabalhador não compareceu ao trabalho – e de *turnover*, qual seja, a rotatividade desses empregados, que geralmente ocorre por fatores como desmotivação, más condições laborativas, relações hostis com os seus superiores, dentre outros.

Por conseguinte, o investimento em SST lograria êxito em transformar esses custos em investimentos, o que beneficiaria toda a rede empresarial, bem como os trabalhadores e a sociedade. Trata-se, na verdade, de uma necessidade de conscientização acerca dos reais custos que envolvem o investimento em SST e do quão vantajoso de fato é.

Os números de acidentes e doenças profissionais no Brasil traduzem a cultura predominante nas empresas quanto à destinação de recursos à área da SST. Por um lado, há uma tendência de empresas de médio e de grande porte considerarem as medidas de saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador como um custo muitas vezes desnecessário; por outro, a direção de pequenas empresas tende a considerar que a adoção de medidas de segurança “é coisa” de empresas de grande e médio portes. (TEIXEIRA, 2020, p. 235).

Em sendo assim, percebe-se que as empresas de pequeno porte tentam se esquivar da responsabilidade de investir em saúde e segurança do trabalho.

Ademais, outro fator que se mostra imprescindível para o investimento em SST por parte dos empregadores é o caráter pedagógico que os custos que o acidente de trabalho deveria ter em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

É possível que o INSS ajuíze uma ação regressiva em face do empregador, com fulcro de buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários e/ou que este se torne responsável em pela continuidade do pagamento a favor dos segurados ou dependentes. No entanto, o número dessas ações regressivas, por ano, é praticamente nulo frente ao elevadíssimo número de acidentes do trabalho.

De acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), “[...] de 1991 a 2007 foram ajuizadas apenas 223 dessas ações, uma média de 14 por ano. No período de 2008 a 2010 esse número subiu para 1.021 ações, com um média anual de 340 ações regressivas, com uma margem de procedência de 92%” (TST, 2011). Ou seja, diante da inércia do INSS em ajuizar ações regressivas, o empregador não sente, na totalidade, o prejuízo financeiro decorrente dos custos que são pagos devido aos acidentes do trabalho.

Na verdade, os efeitos pedagógicos e preventivos são cruciais para que medidas de enfrentamento aos acidentes de trabalho sejam aplicadas nas empresas, já que o próprio ditado popular “a parte do corpo que mais dói é o bolso” acusa que a perda financeira representa um forte estímulo a políticas que irão evitar, justamente, o prejuízo.

Nesse sentido, a ausência de efetivas punições ao empregador merece destaque, na medida em que não se pode esperar que voluntariamente haja o senso de proteger o trabalhador e aplicar princípios de prevenção a acidentes trabalhistas. Ao revés, todo o contexto histórico e atual das relações de trabalho demonstra que não há como o Estado se omitir diante de violações a direitos e garantias fundamentais.

Destarte, o elevado número de ações trabalhistas que versam sobre indenização decorrente de infortúnica, os passivos decorrentes dessas ações judiciais, a revolta que desperta na sociedade e nos familiares do acidentado, enfim, todas essas consequências que derivam do acidente do trabalho, por si só, não bastam para que o seu triste protagonismo o transforme em mero figurante, dado é que, até o presente momento, esses fatores não se mostraram suficientes em regredir as estatísticas das infortúnicas.

O que se tem percebido é um grande movimento das empresas a fim de modernizar e suavizar o modo como a sociedade a enxerga, de modo a demonstrar que se trata de um empreendimento diferenciado e que se preocupa com os seus “colaboradores”. De fato, trata-se de uma estratégia de marketing que, se devidamente aplicada, ressoará positivamente na saúde e segurança dos trabalhadores.

Esse movimento ocorreu, em grande parte, devido às recentes exposições públicas e notórias de empresas que, ao negligenciarem regras básicas de segurança, puseram em risco a vida de diversos trabalhadores. Um exemplo marcante é o caso da Vale S.A em Brumadinho/MG, local onde ocorreu, em 2019, um dos maiores acidentes do trabalho do Brasil, com mais de 200 (duzentos) trabalhadores mortos em decorrência do rompimento de uma barragem. (G1, 2019).

Portanto, em que pese a motivação para investimentos em ações de segurança e saúde no trabalho sejam de cunho quase que estritamente financeiros, e não com a legítima preocupação de salvar e poupar vidas humanas, há de se convir que antes ocorra pela motivação errada, do que simplesmente não realizar esse investimento.

Ademais, embora se esteja falando de medidas de segurança que envolvam um certo custo por parte do empregador, como a compra de Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), há medidas mais simples e que igualmente podem contribuir com a prevenção de acidentes, a saber, reuniões que visem conscientizar os trabalhadores acerca dos riscos da atividade que exercem e como evitá-los; treinamentos acerca do modo adequado de utilização de determinada máquina, aparelho ou, ainda, de realização de determinado serviço; rígida fiscalização acerca do cumprimento das medidas de segurança; enfim, há uma série de medidas de enfrentamento que não demandam tanto custo para o empregador, e que ainda assim, são negligenciadas.

É que há, ainda, um pensamento predominante no empresariado brasileiro de que não há retorno em investir de modo tão incisivo em segurança e saúde no trabalho. Na verdade, pouco se pretende atribuir a culpa exclusiva ao empresariado, mas a toda a sociedade brasileira que, rotineiramente, busca dar o “jeitinho brasileiro” para burlar certas normas e acelerar processos.

No entanto, é fundamental pontuar que o resultado de um acidente de trabalho pode decorrer da ausência ou insuficiência de medidas de proteção, produz efeitos muito mais nocivos e prejudiciais à vida dos gestores privados, na medida em que os passivos trabalhistas decorrentes de acidentes do trabalho podem levar, inclusive, a falência empresarial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O protagonismo brasileiro na seara das infortunisticas laborais é uma realidade já antiga, apesar dos avanços legislativos e das diversas tentativas de conscientização por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais Trabalhistas (TRT). Destarte, embora haja uma nítida tentativa de prevenir essas

situações por parte dos órgãos públicos, ainda se convive com a infeliz ocorrência dos acidentes trabalhistas.

Sabe-se que os impactos desses acidentes não se limitam tão somente aos trabalhadores acidentados e suas famílias, mas também a toda a sociedade. O investimento em medidas de proteção e segurança no meio ambiente do trabalho não é só necessário como indispensável para o futuro das relações laborais, à vista que uma piora do atual cenário importaria em um ambiente muito nocivo ao trabalhador.

Exatamente por esse motivo que é necessário implementar mecanismos precaução e rígidas fiscalizações por parte dos entes públicos a fim de evitar esses acidentes. Assim, defende-se que incumbe à empresa a preservação da saúde de seus trabalhadores, o que implica em minimizar ou eliminar situações que possam ensejar em uma infortunística.

São diversas as atitudes que podem ser aplicadas a fim de prevenir acidentes, desde as mais básicas como treinamentos, reuniões, campanhas internas de conscientização e orientações acerca de como realizar a atividade laboral de modo menos nocivo possível, até o investimento necessário em E.P.I. e contratação de profissionais capacitados e hábeis a educar os trabalhadores.

Ao analisar a dicotomia existente entre a prevenção de acidentes do trabalho no Brasil e a sua reparação, verificou-se que os custos básicos de um investimento em saúde e segurança do trabalho são inferiores ao que é imposto para reparar um eventual acidente, sem olvidar dos casos em que a reparação é impossível, como nos lamentáveis casos que resultam na morte do trabalhador.

Portanto, é imprescindível que os gestores passem a enxergar o trabalhador como o principal ativo de sua empresa, o que necessariamente implica em investimentos, ações e medidas que visem protegê-lo e resguardá-lo. Não somente isso, mas que ao realizar essas políticas de proteção, os empregadores possuam a atitude de instruir e educar o trabalhador em como realizar suas tarefas com maior segurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo César Andrade; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. *Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença*. In: **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo. Vol. 36. n. 124, p. 195-207. Dez. /2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572011000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 abr. 2021.

BARBOSA, Luana Oliveira; RAMOS, Wyuk. *Importância da prevenção de acidentes no setor de construção civil: um estudo de caso em uberlândia, minas gerais, brasil*. In: **Revista**

Conhecimento Online. Ano 4. Vol. 2. Set. /2012. Disponível em: www.feevale.br/revistaconhecimentoonline. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes do trabalho.** São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

CASTRO, Thiago Mendonça de. *A saúde e segurança do trabalho e os impactos mais comuns dos acidentes de trabalho.* In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** São Paulo, SP, v. 85, n. 4, p. 138-152, out. /dez. 2019.

CNPS. **Resolução do Conselho Nacional De Previdência Social nº 1269, de 15 de fevereiro de 2006.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1269-2006_103101.html. Acesso em: 02 abr. 2021.

DWYER, T. *Uma concepção sociológica dos acidentes do trabalho.* In: **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional.** v. 22, n. 81, p. 15-19, jan. /mar. 1994.

G1 (Minas Gerais). **Brumadinho: MPT e Vale assinam acordo para indenizar familiares de funcionários mortos na tragédia.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/15/brumadinho-mpt-e-vale-assinam-acordo-para-indenizar-familiares-de-funcionarios-mortos-na-tragedia.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.** 12. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 816 p.

PASTORE, José. *O custo dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil.* In: **Revista Proteção.** Novo Hamburgo, v. XXV, n. 242, p. 20, fev.2012. Disponível em: http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_320.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

SCHAEFER, Luiziana Souto; LOBO, Beatriz de Oliveira Meneguelo; KRISTENSEN, Christian Haag. *Transtorno de estresse pós-traumático decorrente de acidente de trabalho: implicações psicológicas, socioeconômicas e jurídicas.* In: **Estudos de Psicologia.** Natal, v. 17, n. 2, p. 329-336, Aug. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000200018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 abr. 2021.

SELIGMANN-SILVA, E. (1997). **Saúde mental e automação: a propósito de um estudo de caso no setor ferroviário.** Cadernos de Saúde Pública, 13, 95-109.

TEIXEIRA, Maria Aláide Bruno. **Saúde do Trabalhador e a Reforma Trabalhista: proteção e produtividade. Teoria e prática** – 2. Ed. ver. E atual. – Curitiba: Juruá, 2020.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho: Saiba mais sobre ações regressivas.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>. Acesso em: 02 abr. 2021.